Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DIRECTIVA 92/44/CEE DO CONSELHO
de 5 de Junho de 1992
relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas

(JO L 165 de 19.6.1992, p. 27)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 94/439/CE da Comissão de 15 de Junho de 1994	L 181	40	15.7.1994
►**M2**	Declaração da Comissão	L 295	23	29.10.1997

▼B

DIRECTIVA 92/44/CEE DO CONSELHO

de 5 de Junho de 1992

relativa à aplicação da oferta de uma rede aberta às linhas alugadas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Em cooperação com o Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

(1) Considerando que a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações [4], prevê a adopção pelo Conselho de condições específicas de oferta de uma rede aberta para as linhas alugadas;

(2) Considerando que o conceito de linhas alugadas constante da presente directiva abrange a oferta de capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais da rede como um serviço independente, mas não cobre a comutação a pedido nem ofertas que façam parte de um serviço comutado oferecido ao público;

(3) Considerando que, nos termos da Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações [5], os Estados-membros que mantenham direitos exclusivos ou especiais de fornecimento e exploração de redes públicas de telecomunicações deverão tomar as medidas necessárias para tornar objectivas e não discriminatórias as condições em vigor para o acesso e utilização das redes e assegurar a sua publicação; que é necessário harmonizar as especificações a publicar e determinar a forma da sua publicação, a fim de facilitar a prestação de serviços concorrenciais que façam uso de linhas alugadas, no interior dos Estados-membros e entre estes, e em especial a prestação de serviços por empresas, sociedades ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro diferente do da empresa, sociedade ou pessoa singular destinatária dos serviços;

(4) Considerando que, em aplicação do princípio da não discriminação, os serviços de linhas alugadas devem ser oferecidos e prestados a pedido, sem discriminação, a todos os utilizadores;

(5) Considerando que o princípio da não discriminação estabelecido no Tratado se aplica, designadamente, à disponibilidade de acesso técnico, às tarifas, à qualidade do serviço, ao tempo de fornecimento (prazo de entrega), à repartição equitativa da capacidade em caso de escassez, ao tempo de reparação, bem como à disponibilidade das informações sobre a rede e das informações confidenciais de cliente sujeitas a disposições regulamentares relevantes sobre a protecção de dados;

(6) Considerando que têm sido aplicadas diversas restrições técnicas, nomeadamente sobre a interligação de linhas alugadas entre si ou a interligação de linhas alugadas e de redes públicas de telecomunicações; que tais restrições, que causam entraves à utilização de linhas alugadas na prestação de serviços concorrenciais, não se justificam, na medida em que podem ser substituídas por medidas regulamentadoras menos restritivas;

[1] JO n.º C 58 de 7. 3. 1991, p. 10.
[2] JO n.º C 305 de 25. 11. 1991, p. 61e decisão de 13 de Maio de 1992 (ainda não publicada no Jornal Oficial).
[3] JO n.º C 269 de 14. 10. 1991, p. 30.
[4] JO n.º L 192 de 24. 7. 1990, p. 1.
[5] JO n.º L 192 de 24. 7. 1990, p. 10.

▼B

(7) Considerando que, de acordo com o direito comunitário, as únicas restrições ao acesso às linhas alugadas e sua utilização são as ditadas pela aplicação dos requisitos essenciais definidos na presente directiva e pela salvaguarda de direitos exclusivos ou especiais; que tais restrições devem ser objectivamente fundamentadas e obedecer ao princípio da proporcionalidade e não ser exorbitantes relativamente ao fim que se pretende atingir; que é necessário especificar a aplicação dos referidos requisitos essenciais relativamente às linhas alugadas;

(8) Considerando que, de acordo com a Directiva 90/388/CEE, que não se aplica ao serviço de telex, à radiotelefonia móvel, à chamada de pessoas via rádio e às comunicações por satélite, os Estados-membros devem retirar todos os direitos especiais ou exclusivos na prestação de serviços de telecomunicações, com excepção da telefonia vocal, a saber, a oferta comercial ao público de um serviço de transporte directo e de comutação de mensagens vocais em tempo real entre pontos terminais da rede pública comutada, proporcionando a qualquer utente a possibilidade de utilizar o equipamento ligado a um desses pontos terminais da rede para comunicar com outro ponto terminal;

(9) Considerando que os Estados-membros podem proibir, até às datas fixadas na Directiva 90/388/CEE no que respeita a serviços de fornecimento de dados por comutação de pacotes ou de circuitos, que os operadores económicos ofereçam ao público capacidade de linha alugada como simples revenda de capacidade; que não devem existir quaisquer outras restrições à utilização de linhas alugadas, nomeadamente no que respeita à transmissão de sinais não provenientes, na origem, do utilizador a quem foram alugadas as linhas, à transmissão de sinais que não têm como destino final o utilizador a quem foram alugadas as linhas ou à transmissão de sinais que não têm como origem ou como destino final o utilizador a quem foram alugadas as linhas;

(10) Considerando que, de acordo com a Directiva 90/387/CEE, a definição à escala comunitária de interfaces técnicas e condições de acesso harmonizadas deve basear-se na definição de especificações técnicas comuns assentes em normas e especificações internacionais;

(11) Considerando que, nos termos da Directiva 90/388/CEE, os Estados-membros que mantenham direitos especiais ou exclusivos no que diz respeito ao fornecimento e exploração das redes públicas de telecomunicações assegurarão que os utilizadores que o solicitem possam obter linhas alugadas num prazo razoável;

(12) Considerando que, para que haja linhas alugadas disponíveis em quantidade suficiente para utilização própria pelos utilizadores, para utilização partilhada ou para a oferta de serviços a terceiros, é necessário que os Estados-membros garantam em todos eles a disponibilidade de um conjunto harmonizado de linhas alugadas com pontos terminais de rede definidos, para comunicações no interior dum Estado-membro e entre Estados-membros; que, por conseguinte, é necessário determinar que tipo de linhas alugadas devem ser incluídas no conjunto harmonizado e dentro de que prazo o serão se ainda não estiverem disponíveis; que, dado o desenvolvimento tecnológico dinâmico deste sector, é necessário estabelecer um procedimento de ajuste ou alargamento do referido conjunto;

(13) Considerando que, em função da procura do mercado e do estado da rede pública de telecomunicações, serão também oferecidas outras linhas alugadas para além do conjunto mínimo harmonizado, aplicando-se as outras disposições da presente directiva a essas linhas alugadas; que, porém, se deve garantir que a oferta daquelas outras linhas alugadas não constitua obstáculo à oferta do conjunto mínimo de linhas alugadas;

(14) Considerando que em conformidade com o princípio da separação das funções regulamentação e de exploração e em aplicação do princípio da subsidiariedade, as autoridades regulamentadoras

▼B

nacionais de cada Estado-membro desempenharão um importante papel na aplicação da presente directiva;

(15) Considerando que são necessários procedimentos comuns de encomenda, assim como a encomenda em balcão único e a facturação em balcão único, para encorajar a utilização de linhas alugadas em toda a Comunidade; que, a este respeito, toda a cooperação entre ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ está subordinada à observância das leis da concorrência da Comunidade; que estes procedimentos devem respeitar o princípio da orientação para os custos e não devem dar origem a qualquer fixação de preços ou partilha do mercado;

(16) Considerando que a implementação dos processos de encomendas em balcão único e facturação em balcão único pelos ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ não devem impedir ofertas por parte de prestadores de serviço que não sejam ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄;

(17) Considerando que, nos termos da Directiva 90/387/CEE, as tarifas para as linhas alugadas devem basear-se nos seguintes princípios: terem como base critérios objectivos e seguirem o princípio da orientação para os custos, tendo em conta um período razoável necessário ao seu reequilíbrio; que devem ser transparentes e estar publicadas de forma adequada; serem suficientemente discriminadas, de acordo com as regras de concorrência do Tratado, serem não discriminatórias e garantir a igualdade de tratamento; que as tarifas das linhas alugadas fornecidas por um ou vários ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ se devem basear nos mesmos princípios; que as tarifas baseadas num aluguer periódico de taxa fixa gozam de presunção a seu favor, excepto quando se justifiquem, pelos custos, outros tipos de tarifas;

(18) Considerando que todos os encargos de acesso e utilização das linhas alugadas devem obedecer aos princípios acima referidos e às regras de concorrência do Tratado, devendo ainda ter em conta o princípio da partilha equitativa dos custos globais dos recursos utilizados e a necessidade de uma taxa de lucro razoável em relação ao investimento necessário ao desenvolvimento posterior da infra-estrutura de telecomunicações;

(19) Considerando que para garantir a aplicação dos princípios de tarificação referidos nos dois últimos considerandos, os ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ devem utilizar um sistema de contabilização de custos adequado e transparente, que garanta a produção de registos de valores e susceptível de ser verificado por peritos em contabilidade; que este requisito pode ser satisfeito, por exemplo, através da aplicação do princípio da repartição total dos custos;

(20) Considerando que para que a Comissão controle de forma efectiva a aplicação da presente directiva, é necessário que os Estados-membros indiquem à Comissão, através de notificação, a autoridade regulamentadora nacional que será responsável pela sua aplicação e fornecerá as informações pertinentes pedidas pela Comissão;

(21) Considerando que o comité a que se referem os artigos 9.º e 10.º da Directiva 90/387/CEE deverá desempenhar um importante papel na aplicação da presente directiva;

(22) Considerando que, embora os desacordos entre utilizadores e OT sobre o fornecimento de linhas alugadas venham a ser normalmente resolvidos entre as partes envolvidas, deve ser possível às partes submeter os seus litígios à autoridade reguladora nacional e à Comissão, nos casos em que tal for considerado necessário; que tal não deve prejudicar a normal aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 169.º e 170.º e as regras de concorrência do Tratado;

▼B

(23) Considerando que deve ser estabelecido um procedimento específico para a análise de uma eventual prorrogação, em casos justificados do prazo estabelecido na presente directiva para a oferta de um conjunto mínimo de linhas alugadas e para a aplicação de um sistema adequado de contabilização de custos;

(24) Considerando que a presente directiva não se aplica a linhas alugadas que tenham um ponto terminal de rede situado fora da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva diz respeito à harmonização de condições para acesso e utilização abertos e eficientes das linhas alugadas oferecidas aos utilizadores nas redes públicas de telecomunicações, bem como à disponibilidade em toda a Comunidade de um conjunto mínimo de linhas alugadas com características técnicas harmonizadas.

▼M2

Os Estados-membros devem zelar por que em qualquer ponto do respectivo território pelo menos um organismo esteja abrangido pelo disposto na presente directiva.

Os Estados-membros devem zelar por que não sejam impostas obrigações decorrentes da presente directiva a organismos sem poder significativo de mercado relevante de linhas alugadas, a menos que não existam organismos com poder significativo de mercado relevante de linhas alugadas num determinado Estado-membro.

Artigo 2.º

Definições

1. As definições que constam da Directiva 90/387/CEE, alterada pela Directiva 97/51/CE [1], aplicam-se, sempre que pertinentes, à presente directiva.

2. Além disso, para efeitos da presente directiva, entende-se por:

— «linhas alugadas»; os meios de telecomunicações que porporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais da rede e que não incluem a comutação a pedido (funções de comutação que o utilizador pode controlar como parte da oferta de linha alugada),

— «Comité ORA»; o comité referido nos artigos 9.º e 10.º da Directiva 90/387/CEE,

— «autoridade reguladora nacional»: a entidade referida no artigo 5.ºA da Directiva 90/387/CEE.

3. Para efeitos da presente directiva, considera-se que tem poder significativo de mercado o organismo que possuir pelo menos 25 % do mercado relevante de linhas alugadas num Estado-membro. O mercado relevante de linhas alugadas deve ser avaliado com base no tipo ou tipos de linha oferecida numa área geográfica específica. Esta área geográfica pode abranger a totalidade ou parte do território de um Estado-membro.

As autoridades reguladoras nacionais podem determinar que um organismo que possuir menos de 25 % do mercado relevante de linhas alugadas tem poder significativo de mercado. Podem igualmente determinar que um organismo que possuir pelo menos 25 % do mercado relevante de linhas alugadas não tem poder significativo de mercado.

Em ambos os casos é tida em conta, para efeitos da determinação, a capacidade do organismo para influenciar as condições do mercado de

[1] JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 23.

▼M2

linhas alugadas, o seu volume de negócios relativamente à dimensão do mercado, o seu acesso aos recursos financeiros e a sua experiência no domínimo da oferta de produtos e serviços no mercado.

▼B

Artigo 3.º

Disponibilidade das informações

1. Os Estados-membros devem garantir que as informações relativas às ofertas das linhas alugadas no que respeita a tarifas, condições de fornecimento e utilização, requisitos de licenciamento e declaração, e condições de ligação de equipamentos terminais sejam publicadas de acordo com a apresentação constante no anexo I. ►M2 As alterações das propostas existentes e as informações sobre as novas propostas devem ser publicadas o mais rapidamente possível. A autoridade reguladora nacional pode fixar um período adequado de aviso. ◄

2. As informações referidas no n.º 1 devem ser publicadas de forma adequada, de modo a que os utilizadores possam aceder a elas facilmente. Deve ser feita referência à publicação das referidas informações no Jornal Oficial do Estado-membro em causa.

Os Estados-membros devem notificar a Comissão até 1 de Janeiro de 1993, e após esta data no caso de haver qualquer alteração, do modo como as informações serão tornadas disponíveis. A Comissão deve publicar regularmente uma referência a essas notificações.

▼M2

▼B

Artigo 4.º

Informações sobre as condições de oferta

As condições de oferta, a publicar nos termos do artigo 3.º incluirão, no mínimo:

— as informações relativas ao processo de encomenda,

▼M2

— o prazo típico de entrega, ou seja, o prazo contado a partir da data em que o utilizador apresentou um pedido firme de linha alugada, durante o qual foram fornecidas aos clientes 95 % de todas as linhas alugadas do mesmo tipo.

▼B

Este período será estabelecido com base nos prazos reais de entrega de linhas alugadas ao longo de um intervalo de tempo recente de duração razoável. O cálculo não deve incluir os casos em que os utilizadores pediram adiamento do prazo de entrega. Para os novos tipos de linhas alugadas deve ser publicado um prazo objectivo de entrega em vez do prazo típico de entrega;

— o prazo contratual, que inclui o prazo geralmente previsto para o contrato e o prazo contratual mínimo que o utilizador é obrigado a aceitar,

— prazo típico de reparação, que é o período, contado desde o momento em que é comunicada uma mensagem de avaria à unidade responsável no ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ até ao momento em que 80 % de todas as linhas alugadas do mesmo tipo são restabelecidas e, sempre que apropriado, os utilizadores receberam notificação da reparação. Para os novos tipos de linhas alugadas deve ser publicado um prazo objectivo de reparação em vez do prazo típico de reparação; se forem oferecidas diferentes categorias de qualidade de reparação para o mesmo tipo de linhas alugadas, devem ser publicados os diferentes prazos típicos de reparação,

— alguma modalidade de reembolso.

▼B

Artigo 5.º

Condições para a supressão das ofertas

Os Estados-membros devem garantir que as ofertas existentes se mantenham durante um período de tempo razoável e que a supressão de uma oferta só possa ser feita após consulta aos utilizadores afectados. Sem prejuízo de outros meios de recursos previstos pelas legislações nacionais, os Estados-membros devem assegurar que os utilizadores possam recorrer perante a autoridade regulamentadora nacional, sempre que não aceitem a data da supressão da oferta prevista pelo ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄.

Artigo 6.º

Condições de acesso, de utilização e requisitos essenciais

▼M2

1. Os Estados-membros devem zelar por que, sempre que o acesso às linhas alugadas e a sua utilização forem restringidos em conformidade, com o direito comunitário, essas restrições sejam impostas pelas autoridades reguladoras nacionais através de medidas de regulamentação.

Não devem ser introduzidas ou mantidas quaisquer restrições técnicas na interligação de linhas alugadas entre si ou na interligação de linhas alugadas com redes públicas de telecomunicações.

▼B

2. Sempre que o acesso e utilização de linhas alugadas sofram restrições com base nos requisitos essenciais, os Estados-membros devem assegurar que as disposições nacionais pertinentes identifiquem qual dos requisitos essenciais, entre os que se encontram na lista do n.º 3, constitui fundamento dessas restrições.

3. Os requisitos essenciais especificados no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 90/387/CEE são aplicáveis do seguinte modo às linhas alugadas:

a) *Segurança das operações de rede*

Os ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ poderão tomar as seguintes medidas, a fim de salvaguardar a segurança das operações de rede durante o período em que se mantenha uma situação de emergência:

— interrupção do serviço,

— limitação das características do serviço,

— recusa de acesso ao serviço.

▼M2

Por situação de emergência entende-se, neste contexto, um caso excepcional de força maior, tal como condições meteorológicas extremas, tremores de terra, inundações, trovoadas ou incêndios.

▼B

Nas situações de emergência, o ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ deve fazer todo o possível para garantir a manutenção de fornecimento do serviço a todos os utilizadores. Os Estados-membros devem velar por que os ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ notifiquem imediatamente aos utilizadores e à autoridade regulamentadora nacional o início e o fim da situação de emergência, bem como a natureza e o grau das restrições temporárias no fornecimento do serviço;

b) *Manutenção de integridade da rede*

O utilizador tem o direito de receber um serviço plenamente transparente, em conformidade com as especificações do ponto terminal da rede, que possa utilizar de modo não estruturado, conforme pretenda, por exemplo, em que não sejam proibidas ou exigidas atribuições de canais. Não deve haver restrições à utilização de linhas alugadas com fundamento na manutenção da integridade da

▼B

rede, caso se encontrem satisfeitas as condições de acesso que dizem respeito ao equipamento terminal;

c) *Interoperabilidade dos serviços*

Sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 90/387/CEE, a utilização de uma linha alugada não deve ser restringida com base na interoperabilidade dos serviços, caso se encontrem preenchidas as condições de acesso que dizem respeito ao equipamento terminal;

d) *Protecção de dados*

No que respeita à protecção de dados, os Estados-membros podem restringir a utilização de linhas alugadas apenas na medida necessária para garantir a conformidade com as disposições regulamentares pertinentes relativas à protecção de dados, incluindo a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas, e a protecção da privacidade compatíveis com o direito comunitário.

4. Condições de acesso respeitantes ao equipamento terminal

▼M2

Considera-se que se encontram preenchidas as condições de acesso aos equipamentos terminais sempre que esses equipamentos satisfizerem as condições de aprovação estabelecidas para a sua ligação ao ponto terminal da rede do tipo de linha alugada em questão, em conformidade com as Directivas 91/263/CEE [1] ou 93//97/CEE [2].

▼B

Caso um equipamento terminal de um utilizador não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer estas condições, a oferta da linha alugada poderá ser interrompida até que o terminal tenha sido desligado do ponto terminal da rede.

Os Estados-membros devem assegurar que o ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ informe imediatamente o utilizador da interrupção, indicando as razões da mesma. Assim que o utilizador garanta que o equipamento terminal não conforme foi desligado do ponto terminal da rede, a oferta da linha alugada será restabelecida.

Artigo 7.º

Oferta de um conjunto mínimo de linhas alugadas de acordo com as características técnicas harmonizadas

1. Os Estados-membros devem garantir que os respectivos ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄, separadamente ou em conjunto, ofereçam um conjunto mínimo de linhas alugadas de acordo com o anexo II, a fim de garantir uma oferta harmonizada em toda a Comunidade.

2. Se as linhas alugadas que aplicam as normas enumeradas no anexo II não estiverem ainda disponíveis, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que esses tipos de linhas alugadas estejam disponíveis na data que decorre da aplicação do artigo 15.º

▼M2

2A. Os Estados-membros devem incentivar a oferta dos tipos de linhas alugadas suplementares definidos no anexo III, tendo em conta a procura do mercado e os progressos em matéria de normalização.

3. As alterações necessárias à adaptação dos anexos II e III à evolução técnica e às alterações da procura no mercado, incluindo a possível supressão de certos tipos de linhas alugadas dos anexos, devem ser adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 10.º da Directiva 90/387/CEE, tendo em conta o estado de desenvolvimento das redes nacionais.

[1] JO L 128 de 23. 5. 1991, p. 1.
[2] JO L 290 de 24. 11. 1993, p. 1.

▼B

4. A oferta de linhas alugadas para além do conjunto mínimo de linhas alugadas que deve ser oferecido pelos Estados-membros não deve obstar à oferta deste conjunto mínimo de linhas alugadas.

Artigo 8.º

Controlo pela entidade regulamentadora nacional

1. Os Estados-membros devem providenciar para que a autoridade regulamentadora nacional estabeleça os seus procedimentos segundo os quais decidirá, caso a caso e com a máxima brevidade possível, autorizar ou não que os ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ tomem medidas como a recusa de oferecer uma linha alugada, a interrupção da oferta de linhas alugadas ou a redução da disponibilidade das características das linhas alugadas por motivo do alegado incumprimento das condições de utilização por parte dos utilizadores de linhas alugadas. Estes procedimentos podem também prever a possibilidade de a autoridade regulamentadora nacional autorizar *a priori* medidas específicas no caso de determinadas infracções às condições de utilização.

Os Estados-membros devem garantir que aqueles procedimentos prevejam um mecanismo transparente de decisão em que sejam devidamente respeitados os direitos das partes. A decisão será tomada após ter sido dada a ambas as partes a oportunidade de expôr o seu caso. A decisão será fundamentada e notificada a cada uma das partes o mais tardar uma semana após a sua adopção; tal decisão não será aplicada antes da notificação.

Esta disposição não prejudica o direito das partes em questão de recorrer para os tribunais.

▼M2

2. As autoridades reguladoras nacionais devem zelar por que os organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º adiram ao princípio da não discriminação na oferta de linhas alugadas. Esses organismos devem aplicar condições similares em situações similares aos organismos que prestem serviços similares e oferecer linhas alugadas a outros organismos nas mesmas condições e com a mesma qualidade que as proporcionadas aos seus próprios serviços ou aos das suas filiais ou associadas, sempre que pertinente.

▼B

3. Se, em resposta a um pedido específico, um ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ considerar que não é razoável oferecer uma linha alugada de acordo com as condições de tarificação e de fornecimento publicadas, deverá solicitar o acordo da autoridade regulamentadora nacional para alterar essas condições no caso em questão.

▼M2

▼B

Artigo 10.º

Princípios de tarificação e de contabilização de custos

1. Os Estados-membros devem garantir que as tarifas das linhas alugadas observem os princípios fundamentais da orientação para os custos e da transparência, e estejam de acordo com as seguintes regras:

▼M2

a) As tarifas das linhas alugadas devem ser independentes do tipo de aplicação que os utilizadores das linhas alugadas ponham em prática, sem prejuízo do princípio da não discriminação estabelecido no n.º 2 do artigo 8.º;

▼B

b) As tarifas das linhas alugadas devem incluir, normalmente, os seguintes elementos:

— montante a cobrar pela ligação inicial,

▼B

— montante a cobrar periodicamente pelo aluguer, ou seja, uma taxa fixa.

Sempre que sejam aplicados outros elementos tarifários, estes devem ser transparentes e baseados em critérios objectivos;

c) As tarifas das linhas alugadas aplicam-se aos meios fornecidos entre os pontos terminais da rede através das quais o utilizador tem acesso às linhas alugadas.

Para linhas alugadas fornecidas por mais do que um ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄, poderão ser aplicadas tarifas de meio circuito, isto é, desde um ponto terminal de rede até um ponto hipotético situado a meio do circuito.

2. Os Estados-membros devem garantir que os seus ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ formulem e ponham em prática, até 31 de Dezembro de 1993, um sistema de contabilização de custos adequado à aplicação do n.º 1.

Sem prejuízo do disposto no último parágrafo do presente número, tal sistema deve incluir os seguintes elementos:

a) Os custos das linhas alugadas devem incluir, nomeadamente, os custos directos em que incorreram os ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ no estabelecimento, exploração e manutenção das linhas alugadas e na sua comercialização e facturação;

b) Os custos comuns, ou seja, os custos que não possam ser directamente imputados às linhas alugadas nem a outras actividades, são atribuídos da seguinte forma:

i) Sempre que possível, as categorias de custos comuns devem ser discriminadas com base numa análise directa da origem dos próprios custos;

ii) Quando não for possível efectuar uma análise directa, as categorias de custos comuns devem ser atribuídas com base numa ligação indirecta a outra categoria de custos ou grupo de categorias de custos para os quais seja possível estabelecer uma imputação ou atribuição directa. A ligação indirecta deve basear-se em estruturas de custos subjacentes comparáveis;

▼M2

iii) Quando não for possível estabelecer directa ou indirectamente um coeficiente de imputação, a categoria de custos deve ser imputada com base num coeficiente geral de imputação calculado através do rácio entre todas as despesas directamente imputadas ou atribuídas, por um lado, às linhas alugadas e, por outro, aos outros serviços.

▼B

Após 31 de Dezembro de 1993, poderão ser utilizados outros sistemas de contabilização de custos, desde que sejam compatíveis com a aplicação do disposto no n.º 1 e como tal tenham sido aprovados pela autoridade regulamentadora nacional para aplicação pelo ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄, na condição de que a Comissão seja informada previamente à sua aplicação.

3. A autoridade regulamentadora nacional deve conservar à disposição da Comissão, a quem as apresentará, a pedido desta, informações adequadamente pormenorizadas sobre os sistemas de contabilização de custos aplicados pelos ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ no que respeita ao n.º 2.

▼M2

4. As autoridades reguladores nacionais não devem aplicar os requisitos referidos no n.º 1 sempre que um organismo não tiver poder significativo de mercado no que respeita a uma proposta específica de linhas alugadas numa área geográfica específica.

As autoridades reguladoras nacionais podem decidir não aplicar os requisitos referidos no n.º 1 sempre que tiverem por provada a existência

▼M2

de concorrência efectiva no mercado relevante de linhas alugadas conforme demonstrado por tarifas que satisfazem já aqueles requisitos.

▼B

Artigo 11.º

Notificação e apresentação de relatórios

▼M2

1. Os Estados-membros devem notificar à Comissão o nome da respectiva autoridade ou autoridades reguladoras nacionais responsáveis pela realização das tarefas descritas na presente directiva.

Os Estados-membros devem comunicar prontamente à Comissão as eventuais alterações respeitantes às respectivas autoridades reguladoras nacionais.

1A. As autoridades reguladoras nacionais devem notificar a Comissão dos nomes dos organismos que oferecem linhas alugadas sujeitos aos requisitos previstos na presente directiva. A notificação deve incluir, sempre que pertinente, os tipos de linhas alugadas que cada organismo deve oferecer em cada área geográfica por forma a cumprir o imposto no artigo 1.º e os casos em que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 10.º se não aplica.

▼B

2. A autoridade regulamentadora nacional deve facultar relatórios estatísticos que mostrem o desempenho em relação às condições de fornecimento, em especial no que respeita aos prazos de entrega e de reparação, publicados em aplicação do artigo 3.º, no mínimo por cada ano civil. Os relatórios devem ser enviados à Comissão o mais tardar cinco meses após o final do período anual a que respeitam.

▼M2

A autoridade reguladora nacional deve conservar e manter à disposição da Comissão, fornecendo-os quando esta o solicite, dados relativos aos casos em que o acesso às linhas alugadas ou a sua utilização tenham sido restringidos, bem como elementos sobre as medidas tomadas, incluindo a respectiva motivação.

▼B

Artigo 12.º

Processo de conciliação

Sem prejuízo:

a) De qualquer medida que a Comissão ou qualquer Estado-membro possa tomar em conformidade com o Tratado, nomeadamente com os seus artigos 169.º e 170.º;

b) Dos direitos da pessoa que tenha invocado o processo referido nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo, dos ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ em causa ou de qualquer outra pessoa nos termos da legislação nacional aplicável, excepto no caso de chegarem a um acordo para a resolução do litígio entre si,

o utilizador deve ter acesso ao seguinte processo de conciliação:

1. Qualquer utilizador que se queixe de ter sido ou poder ser lesado em consequência de uma infracção à presente directiva, designadamente no que se refere às linhas alugadas intracomunitárias, deve ter o direito de recorrer à autoridade ou autoridades regulamentadoras nacionais.

2. Sempre que não for possível chegar a acordo a nível nacional, a parte lesada poderá invocar o processo previsto nos pontos 3 e 4 através de notificação escrita à autoridade regulamentadora nacional e à Comissão.

3. Sempre que a autoridade regulamentadora nacional ou a Comissão considerem que existe motivo para um novo exame, na sequência de notificação baseada no n.º 2, poderá comunicar o caso ao presidente do comité ORA.

▼B

4. Na hipótese a que se refere o ponto 3, o presidente do comité ORA deve iniciar o processo seguinte, se considerar que foram dados todos os passos razoáveis a nível nacional:

 a) O presidente do comité ORA deve convocar, assim que possível, um grupo de trabalho que incluirá, no mínimo, dois membros do comité e um representante das autoridades regulamentadoras nacionais interessadas e o presidente do comité ORA ou outro funcionário da Comissão por ele nomeado. O grupo de trabalho deve reunir, em princípio, nos dez dias seguintes. O presidente poderá, sob proposta de qualquer um dos membros do grupo de trabalho, tomar a decisão de convidar, no máximo, duas outras pessoas, que aconselharão o grupo na qualidade de peritos;

 b) O grupo de trabalho deve conceder à parte que tenha invocado este processo, às autoridades regulamentadoras dos Estados-membros e aos ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ em causa a oportunidade de apresentarem o seu parecer oralmente ou por escrito;

 c) O grupo de trabalho deve procurar chegar a um acordo entre as partes envolvidas. O presidente comunicará ao comité ORA os resultados deste processo.

5. A parte que invoque o processo referido no presente artigo deve suportar os custos da sua participação neste processo.

Artigo 13.º

Diferimento de determinadas obrigações

1. Sempre que um Estado-membro não possa ou preveja não poder satisafazer os requisitos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º, e dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 10.º, deve notificar à Comissão as razões de tal facto.

2. O diferimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º só poderá ser aceite nos casos em que o Estado-membro em causa possa provar que a situação efectiva de desenvolvimento da sua rede pública de telecomunicações ou as condições de procura são tais que as obrigações previstas no artigo 7.º constituiriam uma sobrecarga excessiva para o ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ desse Estado-membro.

3. O diferimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 10.º só poderá ser aceite nos casos em que o Estado-membro em questão possa provar que a satisfação das obrigações imporia uma sobrecarga excessiva para o ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ desse Estado-membro.

4. O Estado-membro deve informar a Comissão da data em que os requisitos passarão a ser satisfeitos e das medidas previstas para cumprir este prazo.

5. Sempre que receba uma notificação nos termos do n.º 1, a Comissão deve informar o Estado-membro se considera que a situação específica do Estado-membro em causa justifica, com base nos critérios constantes dos n.ºs 2 ou 3, um diferimento para esse Estado-membro da aplicação dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 7.º e dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 10.ºe até que data se justifica aquele diferimento.

6. Não pode ser concedido qualquer diferimento, nos termos do n.º 2, sempre que o não cumprimento do disposto no artigo 7.º resulte de actividades de ►M2 organismos notificados nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄ do Estado-membro em causa em áreas concorrenciais na acepção do direito comunitário.

▼M2

Artigo 14.º

Relatório

A Comissão deve analisar o funcionamento da presente directiva e apresentar o respectivo relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez até 31 de Dezembro de 1999. O relatório deve basear-

▼M2

se, nomeadamente, nas informações fornecidas pelos Estados-membros à Comissão e ao Comité ORA. O relatório deve incluir uma avaliação da necessidade de dar continuidade à presente directiva, tendo em conta a evolução para um ambiente plenamente concorrencial. Sempre que necessário, o relatório apreciará a questão de saber que disposições da presente directiva deverão ser adaptadas, tendo em conta a evolução do mercado, bem como propor outras medidas tendo em vista a plena realização dos objectivos da presente directiva.

▼B

Artigo 15.º

1. Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 5 de Junho de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão as principais disposições de direito interno por eles adoptadas no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 16.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO I

APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS LINHAS ALUGADAS, A COMUNICAR NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 3.º

As informações previstas no n.º 1 do artigo 3.º da presente directiva terão a apresentação a seguir indicada:

A. **Características técnicas**

Nas características técnicas incluem-se as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho pormenorizadas válidas no ponto terminal da rede, sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas ►M2 [1] ◄. Deve ser feita uma referência clara às normas aplicadas.

B. **Tarifas**

As tarifas incluem os montantes a cobrar pela ligação inicial, a cobrar periodicamente pelo aluguer e outros encargos. Sempre que as tarifas forem diferenciadas, devido, por exemplo, a diferentes níveis de qualidade de serviço ou do número de linhas alugadas ao mesmo utilizador (oferta de grande volume), tal deve ser indicado.

C. **Condições de oferta**

As condições de oferta incluem, no mínimo, os elementos definidos no n.º 1 do artigo 4.º

D. **Requisitos de licenciamento**

As informações relativas aos requisitos de licenciamento, procedimentos de licenciamento e/ou condições de licenciamento proporcionam uma visão global de todos os factores que têm influência nas condições de utilização estabelecidas para as linhas alugadas. Devem incluir as seguintes informações, quando aplicáveis:

▼M2

▼B

4. As condições que resultam da aplicação dos requisitos essenciais, em conformidade com o artigo 6.º

▼M2

▼B

7. Uma lista que indique todos os documentos que contêm as condições de licenciamento que o Estado-membro impõe aos utilizadores de linhas alugadas sempre que estes utilizem linhas alugadas para oferta de serviços a terceiros.

▼M2

E. **Condições para a ligação de equipamentos terminais**

As informações sobre as condições de ligação incluem uma panorâmica completa dos requisitos que os equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas pertinentes têm de preencher nos termos das Directivas 91/263/CEE ou 93/97/CEE.

[1] JO L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 100 de 19. 4. 1994, p. 30).

▼M1

ANEXO II

DEFINIÇÃO DE UM CONJUNTO MÍNIMO DE LINHAS ALUGADAS COM CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS HARMONIZADAS, DE ACORDO COM O ARTIGO 7.º

Tipo de linha alugada	Características técnicas ([1])	
	Especificações de apresentação da *interface*	Características de conexão e especificações de desempenho
Largura da banda da voz com qualidade normal	Analógica de 2 ou 4 fios	UIT-T M.1040
Largura da banda da voz com qualidade especial	Analógica de 2 ou 4 fios	UIT-T M.1020/ /M.1025
64 kbit/s, digital ([2])	ETS 300 288 ([3])	ETS 300 289 ([4])
2 048 kbit/s, digital, não estruturada ([5])	ETS 300 246 ([6])	ETS 300 247 ([7])
2 048 kbit/s, digital, estruturada	UIT-T G.703 e G.704 (excepto secção 5) ([8])	Recomendações da série UIT-T G.800 aplicáveis Monitorização em serviço ([9])

([1]) As recomendações UIT-T referenciadas remetem para a versão de 1988. Solicitou-se ao ETSI que continue o trabalho sobre as normas para linhas alugadas.
([2]) Os requisitos de ligação dos equipamentos terminais a linhas alugadas são descritos no regulamento técnico comum 14 (RTC 14).
([3]) Até 31 de Dezembro de 1996 podem ser oferecidas linhas em conformidade com UIT-T G.703 em vez da ETS 300 288. Durante um período transitório estendendo-se além de 31 de Dezembro de 1996, poderão ser fornecidas linhas alugadas que utilizem outras *interfaces,* com base nas especificações X.21 ou X.21 *bis,* em vez da ETS 300 288.
([4]) Até 31 de Dezembro de 1996 podem ser oferecidas linhas alugadas em conformidade com as recomendações da série UIT-T G.800 aplicáveis, em vez da ETS 300 289.
([5]) Os requisitos de ligação dos equipamentos terminais a ligar a estas linhas alugadas são descritos no RTC 12.
([6]) Até 31 de Dezembro de 1996 podem ser oferecidas linhas alugadas em conformidade com a UIT-T G.703, em vez da ETS 300 246.
([7]) Até 31 de Dezembro de 1996 podem ser oferecidas linhas alugadas em conformidade com as recomendações da série UIT-T G.800 aplicáveis, em vez da ETS 300 247.
([8]) Com controlo cíclico de redundância, de acordo com UIT-T G.706.
([9]) A monitorização em serviço pode facilitar uma melhor manutenção por parte do ►M2 organismo notificado nos termos do n.º 1A do artigo 11.º ◄.

Para os tipos de linhas alugadas acima indicados, as especificações referidas definem também os pontos terminais da rede (PTR), de acordo com a definição constante do artigo 2.ºda Directiva 90/387/CEE.

▼**M2**

ANEXO III

DEFINIÇÃO DAS LINHAS ALUGADAS CUJA OFERTA DEVE SER INCENTIVADA NOS TERMOS DO N.º 2A DO ARTIGO 7.º

Tipo de linha alugada	Características técnicas	
	Especificações de apresentação de *interface*	Características da ligação e especificações de desempenho
34 368 kbit/s digital, estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 687 (*)
34 368 kbit/s digital, não estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 687 (*)
139 264 kbit/s digital, estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
139 264 kbit/s digital, não estruturada	ETS 300 686 (*)	ETS 300 688 (*)
155 Mbit/s digital (STM--1) (**)	baseadas na UIT-T G.708	baseadas na UIT-T G.708

(*) Estas normas encontram-se ainda em desenvolvimento no ETSI.

(**) Solicitou-se ao ETSI que continuasse os trabalhos de normalização no domínio da largura de banda alugada para transmissão digital baseada na especificação SDH VC.